



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04643/14

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Jericó. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 – Regularidade com ressalvas. Atendimento integral às exigências da LRF. Multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.

ACÓRDÃO APL-TC 00692/15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jericó, relativa exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor ao Kadson Valberto Lopes Monteiro (01/01 a 31/12/2013), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 28/08/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE e em outra colhida no instante da inspeção in loco (03 a 07/08/2015), cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2013 – LOA nº 583 de 22/11/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 530.000,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas no exercício atingiram, respectivamente, nos valores de R\$ 527.144,64 e R\$ 458.412,22, apresentando, assim, um superávit orçamentário na quantia de R\$ 68.732,42.*
- 4. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias alcançaram, respectivamente, os montantes de R\$ 60.035,53 e R\$ 58.029,98.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,05% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 63,69% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 2,82% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 637/12 da Secretaria do Tesouro Nacional e não foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores, à exceção daquele referente ao Presidente da Casa Legislativa, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria na peça de instrução exordial, o Relator ordenou a citação do interessado, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro - observando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – o qual manejou contestação (Doc Tc nº 58.517/15). Examinadas as razões ministradas pelo agente político, o Corpo Técnico (relatório fls. 46/50) manteve as seguintes eivas:

- a) Pagamento em excesso, no valor de R\$ 4.699,20 (quatro mil, seiscientos e noventa e nove reais e vinte centavos), ao vereador que ocupou a Presidência do Poder Legislativo municipal, no decorrer do exercício de 2013, o Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, configurando-se a ultrapassagem do limite de 20% do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa, devendo este montante ser restituído ao erário;*

- b) *Não empenhamento e pagamento de valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a título de obrigações patronais, no valor estimado de R\$ 24.846,40.*

Chamado a emitir posicionamento, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 02039/15 (fls. 52/55), datado de 13/11/2015, da pena da insigne Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, alvitrou nos seguintes termos:

I – Regularidade com Ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Jericó, relativas ao exercício de 2013;

II - Declaração de atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;

III - Imputação de débito ao então Presidente da Casa Legislativa de Teixeira, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, por ter, no exercício de 2013, recebido a quantia de R\$ 5.848,50 a maior em sua remuneração, nos termos acima referidos;

IV – Recomendação à Câmara Municipal de Jericó, no sentido de não mais incidir nas eivas ora detectadas.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta da presente sessão determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Sem delongas passo a examinar as falhas apontadas pela Auditoria remanescente após a análise da missiva defensiva.

De pronto, destaque-se pequena incongruência entre o excesso remuneratório passível de devolução por parte do Presidente da Mesa Diretora, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, apontado pela Unidade Técnica de Instrução, nos relatórios inaugural e de exame de defesa, no valor de R\$ 4.699,20, em relação àquele indicado pelo Órgão Ministerial, na importância de R\$ 5.848,50.

*No ato de motivar a sugestão proposta, o Parquet, in fine, assim se colocou: “Em conclusão, conforme já explicitado, o valor percebido a maior pelo Presidente da Câmara (remunerado em valor superior em relação aos demais Vereadores) não ficou dentro do limite constitucional e **deve ser imputado, no valor indicado pela Auditoria** (fls. 26 do Relatório Auditor)”. Grifo nosso*

Portanto, não resta dúvida de que a ser tomado por correto é aquele anunciado pela Auditoria e a divergência justifica-se por equívoco na digitação dos algarismos no parecer ministerial.

Solucionada a dissonância, assevera a Auditoria que o Presidente da Casa Legislativa de Jericó, no decurso do exercício de 2013, recebeu, a título de subsídio, a quantia de R\$ 52.800,00, quando o valor máximo importaria em R\$ 48.100,80, restando, destarte, um excesso remuneratório de R\$ 4.699,20.

O quadro abaixo encartado demonstra o valor remuneratório percebido pelos parlamentares estaduais, bem como pelo Presidente da Mesa Diretora, na legislatura compreendida entre 2011/2014.

LEI – 9.319/2010 = SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS		
Discriminação	Valor – R\$	%
Remuneração do Deputado Estadual (período)	240.504,00	100,00
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa (período)	360.756,00	100,00
Limite Base dos Vereadores (de acordo com o número de habitantes)	48.100,80	20%
Limite Base do Presidente (de acordo com o número de habitantes)	72.151,20	20%

Considerando que o Município de Jericó é inferior a 10.000 (dez mil) habitantes, os subsídios dos vereadores estariam limitados a 20% da remuneração paga aos deputados estaduais da Paraíba. De seu turno, o parâmetro do Chefe do Legislativo local corresponde a 20% daquele destinado ao Presidente da Assembleia (R\$ 72.151,20). Nessa esteira não há se falar em excesso remuneratório, devendo-se afastar a pretensa impropriedade.

No que tange ao não empenhamento e pagamento de valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a título de obrigações patronais, no valor estimado de R\$ 24.846,40, a posição acenada

pela Unidade de Instrução é irretorquível, inclusive, o ex-gestor admite a falha. Basta observar os dados registrados no SAGRES e se verá que a contribuição securitária patronal empenhada e paga correspondeu às competências de janeiro a agosto de 2015, restando em aberto aquelas relacionadas aos demais meses do exercício financeiro.

Crê-se, porém, que a omissão resulta de negligência, afastando, assim, qualquer caráter doloso da conduta, porquanto, ao verificar os balanços orçamentários e financeiros da Edilidade constata-se a presença de recursos orçamentários e financeiros capazes de suportar o acréscimo na despesa previdenciária sem impactar na gestão fiscal do Poder Legislativo.

Em defesa própria, o interessado alegou que, em 2014, a Câmara foi notificada pela Prefeitura, quando o Executivo buscava a expedição de Certidão Negativa de Débito Previdenciário, da existência de pendências no recolhimento das contribuições patronais, as quais foram devidamente adimplidas conforme documentos probatórios anexos à defesa. Dois pontos devem ser aclarados: primeiro, os comprovantes apresentados – no montante total de R\$ 1.655,82, sendo R\$ 1.302,35 referentes ao principal e R\$ 353,47 aos juros moratórios – reportam-se às contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, continuando em débito quanto às competências dos quatro últimos meses do exercício em julgamento. Segundo, o reconhecimento e pagamento a destempo importam, como demonstrado, na amarga incidência de penalidades moratórias em prejuízo do erário. Em outras palavras, a arguição não culmina na elisão da falha.

Não se pode esquecer que, na apreciação e julgamento de contas, quando a única irregularidade toca a esfera das contribuições previdenciárias patronais e (cumulativamente) o valor empenhado/recolhido supera 50% o montante estimado pela Auditoria, este Egrégio Tribunal Pleno, ao longo dos últimos anos, sedimentou posição pelo não cabimento de emissão de parecer contrário à aprovação (Poder Executivo) ou julgamento irregular das contas (demais casos). Na situação em pauta ressalvas à regularidade são cabíveis, sem prejuízo de multa e recomendação.

Em arremate, voto pelo(a):

1. **Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jericó, relativas ao exercício de 2013;**
2. **Declaração de atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;**
3. **Aplicação de multa pessoal ao Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jericó, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 46,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB, conforme art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;**
4. **Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das falhas verificadas nos presentes autos, referentes ao não empenhamento e não pagamento das obrigações patronais;**
5. **Recomendação ao atual Gestor da Câmara Municipal de Jericó, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de responsabilidade do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jericó, relativas ao exercício de 2013;**

- II. Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
- III. Aplicar multa pessoal** ao Sr. **Kadson Valberto Lopes Monteiro**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Jericó, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 46,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB, conforme art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- IV. Comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca das falhas verificadas nos presentes autos, referentes ao não empenhamento e não pagamento das obrigações patronais;
- V. Recomendar** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Jericó, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Em 10 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL